

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2025**

**DATA:** 17 de setembro de 2025.

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS XVI no Município de Sinop e dá outras providências.

**REGIME DE  
URGÊNCIA**

**ROBERTO DORNER, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar;

**CAPÍTULO I  
DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS XVI**

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS XVI, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, receitas municipais inscritas em dívida ativa, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou retido e as denunciadas espontaneamente pelo devedor principal ou responsável legal.

Parágrafo único. Serão abrangidos, ainda, os acréscimos legais relativos às taxas, multas e juros vigentes à época da ocorrência do fato gerador, além das obrigações acessórias.

Art. 2º. A administração do REFIS XVI será exercida pelo Comitê Gestor, órgão administrativo a quem compete implementar os procedimentos necessários à execução deste programa de recuperação fiscal estabelecido por esta Lei Complementar.

Art. 3º. O Comitê Gestor será composto por:

I - 01 (um) membro da Procuradoria Geral do Município;

II - 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

§1º. Os membros do Comitê Gestor serão indicados pelos titulares das referidas pastas e nomeados através de ato do Poder Executivo.

§2º. O Comitê Gestor será presidido pela Diretora de Tributação Municipal de Finanças e Orçamento.

**CAPÍTULO II  
DO INGRESSO NO REFIS XVI**

Art. 4º. O ingresso no REFIS XVI dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável, pessoa física ou jurídica, a qual fará jus ao regime especial de

consolidação das receitas municipais incluídos no Programa estabelecido por esta Lei Complementar.

§1º. O ingresso no REFIS XVI implica na inclusão obrigatória da totalidade dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2024 em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, exceto aqueles demandados judicialmente e com exigibilidade suspensa e que, por opção do contribuinte ou responsável, venham a permanecer nessa situação.

§2º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável.

§3º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no REFIS XVI dos respectivos débitos fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem como à renúncia do direito sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§4º. Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre o que se funda, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida a inclusão no REFIS XVI de eventual saldo devedor.

Art. 5º. A opção pelo REFIS XVI será formalizada por escrito, no período estabelecido por Decreto regulamentador desta Lei Complementar, podendo ser prorrogado até 28 de novembro de 2025.

### **CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO**

Art. 6º. O parcelamento não poderá ultrapassar 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, respeitado o valor mínimo de cada parcela em 50 UR's (cinquenta Unidades de Referência) para pessoa física e de 150 UR's (cento e cinquenta Unidades de Referência) para pessoa jurídica.

§1º. O crédito fiscal, objeto de parcelamento, depois de consolidado sujeita-se à variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, vedado qualquer outro acréscimo, salvo nos casos de atraso no pagamento.

§2º. A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará nas penalidades previstas no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 109/2014 e suas alterações posteriores.

§3º. Na hipótese do contribuinte ou responsável ser excluído do REFIS XVI, enquadrado nas condutas tipificadas pelo Art. 14 desta Lei Complementar, a disposição do parágrafo anterior será aplicada ao débito até o momento da exclusão e a partir desta incidirá o disposto no Art. 17 desta Lei Complementar.

#### **CAPÍTULO IV DA REMISSÃO**

Art. 7º. Será concedida remissão sobre os encargos previstos no artigo 1º desta Lei Complementar, observadas as seguintes condições:

I - remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multas para o contribuinte, ou responsável, que aderir ao REFIS XVI e optar pelo pagamento em parcela única no ato do requerimento;

II - remissão de 70% (Setenta por cento) dos juros e multas para o contribuinte, ou responsável, que aderir ao REFIS XVI e pagar o débito de 02 (Duas) a 12 (Doze) parcelas, sendo:

a) a primeira no ato do requerimento de 10% (Dez por cento) do montante a pagar, desde que o valor mínimo seja correspondente a 150 UR's (cento e cinquenta Unidades de Referência) para pessoas jurídicas e 50 UR's (cinquenta Unidades de Referência) para pessoas físicas;

b) as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.

III - remissão de 50% (Cinquenta por cento) dos juros e multas para o contribuinte, ou responsável, que aderir ao REFIS XVI e pagar o débito de 13 (Treze) a 24 (Vinte e quatro) parcelas, sendo:

a) a primeira no ato do requerimento de 10% (Dez por cento) do montante a pagar, desde que o valor mínimo seja correspondente a 150 UR's (cento e cinquenta Unidades de Referência) para pessoas jurídicas e 50 UR's (cinquenta Unidades de Referência) para pessoas físicas;

b) as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.

IV - remissão de 20% (Vinte por cento) dos juros e multas para o contribuinte, ou responsável, que aderir ao REFIS XVI e pagar o débito de 25 (Vinte e cinco) até 36 (Trinta e seis) parcelas, sendo:

a) a primeira no ato do requerimento de 10% (Dez por cento) do montante a pagar, desde que o valor mínimo seja correspondente a 150 UR's (cento e cinquenta Unidades de Referência) para pessoas jurídicas e 50 UR's (cinquenta Unidades de Referência) para pessoas físicas;

b) as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.

Art. 8º. Para ter acesso ao REFIS XVI o contribuinte deverá encontrar-se em situação de adimplência junto a municipalidade em relação às receitas municipais efetivamente lançadas do exercício de 2025.

Art. 9º. A remissão dos encargos previstos nesta Lei Complementar só irá gerar direito aos contribuintes que efetivamente quitarem todo o seu débito, ainda que de forma parcelada.

Parágrafo único. Aqueles que aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS em exercícios anteriores e não cumpriram integralmente com a quitação nos prazos legais das parcelas assumidas, poderão aderir ao REFIS XVI desde que com pagamento integral e à vista.

Art. 10. As receitas municipais não constituídas e objetos desta Lei Complementar serão anistiadas nos mesmos moldes e percentuais definidos para sua respectiva remissão, de acordo com o art. 7º e incisos da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. As receitas municipais constituídas em decorrência do descumprimento de obrigação acessória serão remidas nos mesmos percentuais e condições estabelecidos no inciso I do art. 7º da presente Lei Complementar.

## **CAPÍTULO V**

### **DA OPÇÃO E DOS REQUISITOS DE INGRESSO AO REFIS XVI**

Art. 11. A opção pelo REFIS XVI sujeita o contribuinte ou responsável:

I - a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, constituindo em confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos;

II - a obrigatoriedade do pagamento da 1ª (primeira) parcela no ato da assinatura da adesão, equivalente em 10% (Dez por cento) do montante da dívida, desde que o valor mínimo seja correspondente a 150 UR's (cento e cinquenta Unidades de Referência) para pessoas jurídicas e 50 UR's (cinquenta Unidades de Referência) para pessoas físicas;

III - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS XVI exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos, relativas às receitas referidas no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 12. São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I - Termo de Opção assinado pelo devedor, ou seu representante legal com poderes especiais nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II - documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III - cópia de documentos de identificação, nos casos de débitos relativos à pessoa física.

Art. 13. Para implementação do disposto nesta Lei Complementar poderá ser exigido do contribuinte ou responsável o oferecimento de garantias ou o arrolamento dos bens na forma do art. 64 da Lei Federal nº 9.532/97, de 10 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. São dispensados da exigência referida no *caput* os contribuintes ou responsáveis inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município cujos créditos fiscais consolidados sejam inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

## **CAPÍTULO VI** **DA EXCLUSÃO DO REFIS XVI**

Art. 14. O contribuinte ou responsável optante pelo REFIS XVI será dele excluído, mediante ato do Comitê Gestor, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - constatação caracterizada por lançamento de ofício de débito correspondente a receita abrangida pelo REFIS XVI e não incluída na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

III - compensação ou utilização indevida de créditos;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, permanecerem estabelecidas no Município de Sinop e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS XVI;

VI - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

Art. 15. O contribuinte ou responsável deverá ser notificado da decisão que o excluiu do REFIS XVI em caso dos débitos ajuizados.

Art. 16. A notificação de que trata o artigo anterior far-se-á:

I - de regra, via postal, com aviso de recebimento;

II - por Edital, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o contribuinte ou responsável se encontrar, devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. A notificação via postal consuma-se com a simples entrega regular no endereço do contribuinte ou responsável.

Art. 17. A exclusão do contribuinte, ou responsável, do REFIS XVI acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente na Dívida Ativa e o prosseguimento da execução.

Art. 18. O valor das parcelas quitadas até a exclusão do REFIS XVI será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 19. Realizada a exclusão, por qualquer dos motivos supra, esta produzirá seus efeitos em 30 (trinta) dias após a data de cientificação do contribuinte ou responsável, prazo em que poderá regularizar sua situação perante a Fazenda Municipal, ou no mesmo prazo, ofertar recurso, sem efeito suspensivo para o Comitê Gestor, de cuja decisão não caberá recurso.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 20. A inclusão no REFIS XVI fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte ou responsável, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único. Na desistência de ação judicial deverá o contribuinte ou responsável suportar as custas judiciais.

Art. 21. As receitas municipais abaixo relacionadas não serão alcançadas pelo REFIS XVI, salvo se o contribuinte optar pelo pagamento integral e à vista, nos termos do inciso I do art. 7º, conforme segue:

- I - Alvará de Funcionamento;
- II - Alvará de Localização;
- III - Reparcimento de ISSQN;
- IV - Reparcimento de Taxa de Fiscalização e Vistoria;
- V - Reparcimento de IPTU;
- VI - Reparcimento de Contribuição de Melhoria;
- VII - Reparcimento Dívida Ativa ISSQN - Execução Fiscal;
- VIII - Reparcimento Taxa Alvará- Execução Fiscal;
- IX - Reparcimento ISSQN- Execução Fiscal;

X - Reparcèlement IPTU - Execução Fiscal;

XI - Reparcèlement Contribuição Melhoria - Execução Fiscal.

Art. 22. Integra a presente Lei Complementar anexo contendo a Renúncia de Receitas, com respectivas informações básicas para efetiva metodologia de cálculo, objetivando a demonstração de impacto orçamentário-financeiro em estrito cumprimento ao disposto na Lei nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 23. O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 24. Para efeitos desta Lei Complementar a Unidade de Referência - UR é fixada em R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos), conforme disposto no Decreto nº 356/2024, de 13 de dezembro de 2024.

Art. 25. As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 26. Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO,  
Em, 17 de setembro de 2025.



**ROBERTO DORNER**  
Prefeito Municipal

**RENÚNCIA DE RECEITAS - LC 101/2000 - LRF**

**INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA EFETIVAÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO**

**OBJETIVO: DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

**ANEXO I**

**I - Art. 14**

<b>1 – MONTANTE DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>RS 543.499.930,36</b>
<b>1.1. – MONTANTE DA DÍVIDA AJUIZADA</b>	<b>RS 332.803.301,94</b>
<b>1.2 - A - PRINCIPAL + C. MONET. DOS TRIBUTOS</b>	<b>RS 266.127.672,76 + RS 78.462.277,90</b>
<b>B – MULTAS E JUROS</b>	<b>RS 198.909.979,70</b>

**II - Inciso II, §3º do ART. 14**

O Projeto de Lei Complementar em análise não concede o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos de cobrança.

**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITAS - MULTAS, JUROS E ENCARGOS LEGAIS - (Art. 14 LC 101/2000)**

**III – INTRODUÇÃO**

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento e a quitação dos débitos para com a Fazenda Municipal, constituídos e inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como o saldo daqueles, já objetos de parcelamento anteriormente concedidos até 31 de dezembro de 2024. Concomitantemente ao parcelamento, conceder-se-á redução de multas e juros, incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o débito original, devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

#### **IV – HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO**

Tendo como ponto de partida os registros cadastrais, a arrecadação da receita própria do Município, em especial o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre o Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores à capacidade gerada do crédito. Tomemos por exemplo, o montante do crédito gerado anualmente referente ao IPTU onde as informações cadastrais do exercício de 2025 apontam **102.634** (Cento e dois mil, seiscentos e trinta e quatro) inscrições imobiliárias. Aproximadamente **72,24%** (Setenta e dois vírgula vinte e quatro por cento) tem relação com a receita arrecadada no exercício, o que significa que **27,76%** (Vinte e sete vírgula setenta e seis por cento) das inscrições geradoras de crédito tributário passam a constituir o cadastro de inadimplentes, ou seja, tem seus valores inscritos em dívida ativa o que eleva anualmente o montante.

Com o entendimento certo que a Dívida Ativa é alta, embora haja esforços em baixar a mesma através de cobrança por todos os mecanismos extrajudiciais e judiciais, recorreremos ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com o intuito de atingir e sensibilizar o contribuinte para quitar seus débitos.

#### **V – OBJETIVOS ADICIONAIS**

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa de atendimento ao presente ofício para parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal, com possibilidade de redução de multas e juros, a proposição objeto de Lei Municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos. Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição e redução significativa do Acervo das Execuções Fiscais do cidadão e das empresas.

#### **VI – ATENDIMENTO AO ART. 14 DA LC 101/2000**

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000, há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa e juros, incidentes sobre os créditos em dívida ativa, na forma demonstrada no item 1.2, letra B, não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo no ano de sua entrada em vigor, nem nos 02 (dois) subsequentes, eis que historicamente as previsões de receitas da dívida ativa não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, bem como a fixação da despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando-se aos créditos da despesa fixada no montante da receita estimada. Assim, os montantes apresentados nas letras do Item 1.2 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

## VI - ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000

Quanto à demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, está se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui, tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado, inerente a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a proposição de redução de multas, juros e encargos **não afetarão** as metas de resultados fiscais constantes do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual como para os 02 (dois) subsequentes.

Os valores e percentuais demonstrados neste, tem como base de cálculo os valores inscritos e cadastros gerados até a data de 31/07/2025.

  
**ROBERTO DORNER**  
Prefeito Municipal



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2025

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Embasada por preceitos legais, encaminho para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa a propositura em comento que “*Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS XVI no Município de Sinop e dá outras providências*”, para apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei Complementar em apreço tem por finalidade permitir o parcelamento dos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, ajuizados ou não, inscritas ou não na dívida ativa, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, promovendo desta feita sua efetiva quitação junto à Fazenda Pública Municipal.

O referido projeto prevê a redução substancial de juros e multas, bem como possibilita o parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, respeitado o valor mínimo de cada parcela, previsto no Art. 6º da presente matéria. Podendo o contribuinte ter remissão de 100% (cem por cento) dos juros, multas e taxas de expediente, quando optar pelo pagamento em parcela única no ato do requerimento, conforme preconiza o inciso I do Art. 7º, da matéria apreciada.

Um fator importante, e de cunho social relevante a ser considerado, é o fato de que o REFIS XVI beneficiará um número considerável de contribuintes, com uma inexpressiva renúncia fiscal por indivíduos, haja vista que fora desse contexto, o custo operacional para cobrança de tais débitos seria totalmente inviável e antieconômico para o Município.

Diante do exposto, confiamos na anuência plena desta augusta Casa Legislativa, aguardamos um pronunciamento positivo acerca da matéria supra, requerendo sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

  
**ROBERTO DORNER**  
Prefeito Municipal